



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 31 de outubro de 2018

**HORÁRIO:** 09:30 h

**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado em Exercício:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

Inicialmente, cumpre informar que em virtude das férias da Procuradora-Geral do Estado Dra. Aparecida Gama, assume interinamente a Presidência do Conselho o Subprocurador-Geral Dr. Vinícius Thiago.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

<b>AUTOS DO PROCESSO:</b>	010.000.00286/2017-3 015.204.03016/2016-6 (apenso)
<b>ESPÉCIE:</b>	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b>	REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO
<b>INTERESSADO:</b>	ANTÔNIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA
<b>RELATOR:</b>	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Primeiramente, convém ressaltar a presença da representante do interessado, Sra. Joanna Menezes de Oliveira e do seu patrono, Dr. Rafael Costa Fortes. Após a leitura do relatório do voto, o Relator passou a palavra ao patrono do interessado. O advogado fez uso da palavra com vistas a ratificar o histórico funcional do servidor e que o pleito originário se restringia à atualização da planilha de incorporação de cargos exercidos, incorporações essas anteriormente concedidas através do Parecer nº 6.311/2003-PGE, com base na legislação vigente à época. A título de preliminares foram sustentadas a decadência administrativa quanto à reanálise das incorporações já deferidas, haja vista que foram concedidas em 2003 e o novo Parecer modificativo de nº 3492 foi lavrado em 2016. Ademais, sustentou ainda a falta de intimação do autor nos atos desempenhados pela Administração, necessária antes de qualquer supressão dos vencimentos do interessado. Quanto ao mérito foram reafirmados os argumentos de que a lei criadora da VPNI protege a irredutibilidade dos vencimentos percebidos pelos servidores e a novel legislação permite a manutenção dos quintos através da própria VPNI. Por fim, alegou que tanto a legislação de 1996 como a de 2015 permitem a incorporação das comissões reconhecidas no parecer de nº 6.311/2003 - PGE. Assim, concluiu requerendo o deferimento do pedido.

Em seguida, o Cons. Relator Vinícius Thiago consignou seu voto no sentido de acolher parcialmente o pedido de reconsideração para tornar sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%, na seguinte forma:

<b>Nomenclatura</b>	<b>Simbologia Original</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Percentual Incorporado</b>	<b>Valor Original Incorporado</b>
Coordenador Perícia Médica	FCO-10	R\$ 69,23	40%	R\$ 27,69
Diretor Assistência	CCE-14	R\$ 7.574,16	40%	R\$ 3.029,66
Diretor Presidente	CCE-15	R\$ 9.467,69	20%	R\$ 1.893,54
		<b>Total</b>	100%	R\$ 4.950,89

Outrossim, votou o Relator para determinar a correção das planilhas de fls.62/63 para fins de quantificação do valor efetivamente devido, fazendo-se as devidas compensações quanto aos pagamentos já realizados, julgando prejudicadas as demais alegações jurídicas que permeiam a via.

Após discussão, a Cons. Carina Barretto pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento do presente feito.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00067/2018-3  
**ESPÉCIE:** DISPENSA RECURSAL  
**ASSUNTO:** DISPENSA RECURSAL NAS AÇÕES PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ÀS FORÇAS ARMADAS PARA EFEITOS DE  
PROMOÇÃO DO SERVIDOR MILITAR - REVISÃO  
DO VERBETE 57

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR:

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto oral proferido pelo relator, foi considerado prejudicado o pedido de dispensa recursal em virtude da mudança de posicionamento do Judiciário Estadual que passou a acolher a tese de vedação da contagem de tempo de serviço prestado às forças armadas e/ou auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, conforme Inciso IV da súmula administrativa nº 57 deste Conselho Superior.

**AUTOS DO PROCESSO:**

**022.000.04425.2015-1**

**ESPÉCIE:**

**MUDANÇA DE ENTENDIMENTO**

**ASSUNTO:**

**IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO RETROAGIR DE FORMA A CONSIDERAR O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO E LICENÇA PRÊMIO.**

INTERESSADO:

WANDERLEY MENDES DA IGREJA

RELATOR:

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto oral proferido pelo relator, restou aprovado o Parecer nº 7240/2018 para reconhecer a impossibilidade de extinção da punição prevista na Lei nº 4.364/01 retroagir para garantir



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

percepção de licença-prêmio de interstício anterior à suspensão, até porque, indiretamente, com a possibilidade de conversão em pecúnia, o efeito financeiro ficaria latente, reformando, neste particular, o Parecer PEVA n° 0110/2011. Por arrastamento, foi deferida a concessão de licença-prêmio requerida pelo servidor referente ao quinquídio 22.11.2010 a 21.11.2015, já que observada a não computação do período anterior.

**EM MESA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.203.02191/2018-1  
**ESPÉCIE:** ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
**ASSUNTO:** CONSULTA DA APLICAÇÃO DA LC 278/2016 E A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA COM SOLDADO SUPERIOR  
**INTERESSADO:** SERGIPEPREVIDÊNCIA  
**RELATOR:** VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

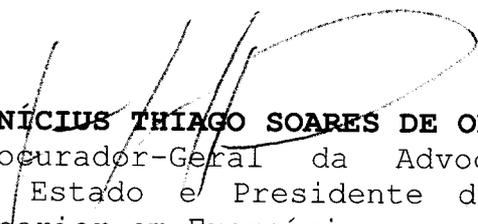
Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi aprovado na íntegra o Parecer PEPREV n.º 6994/2018, no sentido de que o servidor militar que preencheu os requisitos para a transferência para a reserva remunerada antes da LCE n° 278/2016 poderá optar por qual regime quer se aposentar, se com percepção do soldo superior previsto pela legislação anterior ou com as previsões constantes no novel regime implementado para a carreira militar estadual através da LCE n° 278/2016, não podendo optar pelo novo regime jurídico e, concomitantemente, querer fazer jus à percepção de



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

soldo superior quando da aposentação, uma vez que o novo regime já contempla a promoção para a patente seguinte.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

  
**VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior em Exercício

  
**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado  
Secretário do Conselho Superior

  
**RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA**

Membro

  
**CARINA FONTES SILVA BARRETTO**

Suplente



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

**PROCESSO N°:** 015.203.02191/2018-1  
**INTERESSADO:** SERGIPEPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** Consulta - Soldo Superior - Repercussão

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR  
POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO. PROVENTOS.  
PASSAGEM À RESERVA E OBSERVÂNCIA DO SOLDOS  
SUPERIOR. NOVO REGRAMENTO LEGAL. LC 278/16.  
TEMPUS REGIT ACTUM. CUMRIMENTO DOS REQUISITOS.  
MATÉRIA ABORDADA NO PARECER PGE N.º 6994/18.  
REPERCUSSÃO GERAL. APROVAÇÃO.**

**V O T O D O R E L A T O R**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA vindicando contornos jurídicos sobre a correta aplicação da LC n.º 278/16 - que instituiu o novo regime jurídico dos militares - e sua repercussão na rubrica remuneratória de composição dos proventos, em especial sobre a existência do chamado "soldo superior" frente a casos específicos.

Distribuídos à PEPREV, sobreveio o Parecer n.º 6994/18 de lavra do e. Procurador Márcio Leite de Rezende respondendo aos termos consulados, pugnando pela remessa a este CSAP considerando a repercussão geral do tema, na forma do artigo 9º da LC n.º 27/96.

É o relatório, no que importa.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer PEPREV n.º 6994/18 que, de forma direta, concisa e clara, respondeu a todos os questionamentos da Autarquia



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

Previdenciária, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

É fato que, por meio da LC n.º 278/16, foi instituído novo regime jurídico para a carreira militar com a adoção do subsídio e, ao que nos interessa, a extinção de direito antigo da caserna consistente na percepção do "soldo superior" quando o militar passa a reserva.

Todavia, bem andou o Parecer n.º 6994/18 ao fixar as corretas balizas para enquadramento do regime dos militares de acordo com o marco temporal de vigência da nova lei, obedecendo ao princípio do *tempus regit actum* na exegese da consulta em específico, valendo a pena transcrever as conclusões:

**"O CASO: Como exemplo, podemos citar um servidor da PM, que no momento encontra-se como 3º SARGENTO, mas que em 31 de março de 2018 estava no Posto de CABO. Diante do exposto, INDAGA-SE:**

**1 - Qual o posto que será considerado para o enquadramento na fundamentação de SOLDO SUPERIOR?**

**2 - Sendo o posto atual de 3º SARGENTO, como calcular o SOLDO SUPERIOR de 2º SARGENTO?**

**3 - Sendo no posto de 31/03/2018, CABO, será calculado com base no Posto SUPERIOR de 3º SARGENTO, estando o mesmo já recebendo SUBSÍDIO de 3º SARGENTO?**

(...)

**Posto este preâmbulo, passa-se aos questionamentos formulados na presente consulta:**

**1 - Qual o posto que será considerado para o enquadramento na fundamentação de SOLDO SUPERIOR?**

**R. O militar que optar pela transferência para reserva remunerada sob a égide da legislação anterior à LCE n.º 278/2016, porque já preencheria anteriormente os requisitos de reforma, deverá ser aposentado no posto que se encontrava na data de 31/03/2018, para fins de percepção do soldo superior. Dessa forma, no caso apresentado, o SERGIPEPREVIDÊNCIA irá transferir o militar para a reserva remunerada no posto de Cabo, o qual era ocupado em 31/03/2018, com a garantia, se preenchidos os requisitos, da percepção do soldo superior de 3º Sargento.**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

2 - Sendo o posto atual de 3° SARGENTO, como calcular o SOLDO SUPERIOR de 2° SARGENTO?

R. Como se infere da resposta anterior, não há a possibilidade de concessão de reforma com base em soldo superior, utilizando-se os benefícios alcançados, a exemplo de promoção, posteriormente à 31/03/2018, tendo em vista a consequente extinção de tal benefício. Ou seja, no caso em específico, inexistente o direito ao soldo equivalente ao de 2° Sargento, já que a promoção a 3° Sargento foi posterior à vigência da LCE referida.

3 - Sendo no posto de 31/03/2018, CABO, será calculado com base no Posto SUPERIOR de 3° SARGENTO, estando o mesmo já recebendo SUBSÍDIO de 3° SARGENTO?

R. Repetindo o que já foi dito: no caso apresentado, feita a opção, o SERGIPEPREVIDÊNCIA irá transferir o militar para a reserva remunerada no posto de Cabo, o qual era ocupado em 31/03/2018, com a garantia, se preenchido os requisitos, da percepção do soldo superior de 3° Sargento. Ademais, para o militar com direito à paridade, deve ser resguardado o direito de enquadramento em seguida na LCE n° 278/2016, sendo a ele implementado o subsídio, observadas as orientações constantes do Parecer n° 7.991/2015 (aqui anexado).

Em arremate, vale reiterar a assertiva de que, a partir de 01/04/2018, com a edição e vigência da multi-referida LCE, um novo regime jurídico foi implementado para a carreira militar estadual, ficando extinto o direito de percepção do soldo superior ou o acréscimo de 20% (vinte por cento), no caso dos Coronéis. Desse modo, o militar que preencheu os requisitos para transferência para a reserva remunerada antes da referida alteração poderá optar por qual regime quer se aposentar. Todavia, o militar deve ter o conhecimento de que, optando pela transferência para reserva remunerada sob a égide da legislação anterior à LCE n° 278/2016, será utilizada como parâmetro para composição do cálculo dos proventos a situação funcional em que o mesmo se encontrava na data de 31/03/2018, marco temporal final da garantia da percepção do soldo superior ou do acréscimo de 20% (vinte por cento), no caso dos Coronéis."

Em verdade, pois, a análise destes autos no Conselho restringe-se a existência da repercussão jurídica geral



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

porquanto abrange orientação para toda uma categoria, numerosa, aliás, mas cujo fundo de direito é simplista e objetivo.

**III. CONCLUSÃO**

Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **Voto no sentido de Aprovar na íntegra o Parecer PEPREV n.º 6994/18**, com as recomendações de estilo nele assentadas.

Dê-se ciência ao SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2018.

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*  
Subprocurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO DE N° 010.000.00286/2017-3  
015.204.03016/2016-6 (apenso)**

Interessado: Antônio Sizenando Menezes de Oliveira

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de incorporação de cargo em comissão

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO: Após discussão, a Cons. Carina Barretto pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento do presente feito.**

**AUTOS DO PROCESSO DE N° 010.000.00067/2018-3**

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa recursal

Assunto: Dispensa recursal nas ações para averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeitos de promoção do servidor militar - revisão do verbete 57

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto oral proferido pelo relator, foi considerado prejudicado o pedido de dispensa recursal em virtude da mudança de posicionamento do Judiciário Estadual que passou a acolher a tese de vedação da contagem de tempo de serviço prestado às forças armadas e/ou auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, conforme Inciso IV da súmula administrativa n° 57 deste Conselho Superior."**

**AUTOS DO PROCESSO DE N° 022.000.04425.2015-1**

Interessado: Wanderley Mendes da Igreja

Espécie: Mudança de entendimento

Assunto: Impossibilidade do cancelamento da penalidade de suspensão retroagir de forma a considerar o período de afastamento para efeito e licença prêmio.

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto oral proferido pelo relator, restou aprovado o Parecer n°**

7240/2018 para reconhecer a impossibilidade de extinção da punição prevista na Lei n° 4.364/01 retroagir para garantir percepção de licença-prêmio de interstício anterior à suspensão, até porque, indiretamente, com a possibilidade de conversão em pecúnia, o efeito financeiro ficaria latente, reformando, neste particular, o Parecer PEVA n° 0110/2011. Por arrastamento, foi deferida a concessão de licença-prêmio requerida pelo servidor referente ao quinquídio 22.11.2010 a 21.11.2015, já que observada a não computação do período anterior."

**AUTOS DO PROCESSO DE N° 015.203.02191/2018-1**

Interessada: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Espécie: Orientação jurídica

Assunto: Consulta da aplicação da LC 278/2016 e a transferência para reserva remunerada com soldo superior

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi aprovado na íntegra o Parecer PEPREV n.º 6994/2018, no sentido de que o servidor militar que preencheu os requisitos para a transferência para a reserva remunerada antes da LCE n° 278/2016 poderá optar por qual regime quer se aposentar, se com percepção do soldo superior previsto pela legislação anterior ou com as previsões constantes no novel regime implementado para a carreira militar estadual através da LCE n° 278/2016, não podendo optar pelo novo regime jurídico e, concomitantemente, querer fazer jus à percepção de soldo superior quando da aposentação, uma vez que o novo regime já contempla a promoção para a patente seguinte."

Em, 31 de outubro de 2018



**Samuel Oliveira Alves**

Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado